

Esta informação encontra-se publicada no sítio da Anacom na Internet em:

<http://www.anacom.pt/template31.jsp?categoryId=205682>

---

Deliberação de 22.11.2001

**DELIBERAÇÕES REFERENTES À OFERTA  
DE REFERÊNCIA PARA ACESSO AO LACETE  
LOCAL 2001**

# **DELIBERAÇÕES REFERENTES À OFERTA DE REFERÊNCIA PARA ACESSO AO LACETE LOCAL 2001**

Por deliberação de 28/06/01, após fase de audiência prévia, foi definido, nos termos da alínea a), do n.º 2 e do n.º 3 do artigo 4º, do Regulamento (CE) n.º 2887/00 do Parlamento Europeu e do Conselho, um conjunto de alterações a introduzir na ORALL 2001, apresentada pela PT Comunicações, S.A.

Posteriormente, em 16/07/01, a PT Comunicações, S.A. remeteu ao ICP a ORALL revista (e actualizada em 04/09/01 e 01/10/01), tendo este Instituto desenvolvido uma análise no sentido de verificar a conformidade da ORALL com a referida deliberação de 28/06/01. Sobre estas matérias foram também recebidos comentários de várias entidades.

Verifica-se que a ORALL contempla, em linha com a deliberação de 28/06/01, as 80 centrais da PT Comunicações, S.A. consideradas pelos OOLs como revestindo maior prioridade. Será ainda de relevar que foi já iniciado o processo de atribuição de espaços em centrais aos OOLs interessados. De acordo com a deliberação supramencionada, nesta fase inicial devem ser disponibilizadas 15 das 20 centrais classificadas pelos OOLs como revestindo de maior prioridade, em 60 dias, após concretização do pedido dos operadores.

Alguns dos procedimentos actualmente descritos na ORALL, poderão vir a ser revistos, tendo em conta a experiência entretanto acumulada, o evoluir da oferta e a discussão entre as partes interessadas que será promovida no seio do Grupo de Trabalho Consultivo para a OLL. Sem prejuízo para a discussão alargada desta matéria na referida sede, recomenda-se desde já que, nos casos em que são exigidas aos OOLs determinadas informações<sup>1</sup>, tal se restrinja ao essencialmente necessário para que a PT Comunicações, S.A. possa assegurar a integridade e segurança da rede e dos equipamentos instalados, e para que aquela entidade possa cumprir as obrigações a que se encontra sujeita (e.g., efectivação de eventuais seguros de equipamento co-instalado).

Será ainda de referir que o ICP se encontra a realizar acções de fiscalização às centrais onde a PT Comunicações, S.A. afirma não existirem condições para co-instalação física, devendo os resultados das referidas acções ser oportunamente comunicados.

Finalmente, sublinha-se que determinadas entidades manifestaram preocupações decorrentes da inexistência de formulários atinentes aos diversos tipos de solicitações previstas na ORALL, os quais são necessários para a operacionalização efectiva da OLL.

Da análise efectuada, conclui-se que nem todas as matérias integradas na deliberação de 28/06/01 foram consideradas na ORALL revista pela PT Comunicações, S.A.

Neste quadro, o Conselho de Administração do ICP, nos termos da alínea a), do n.º 2 e do n.º 3 do artigo 4º do Regulamento (CE) n.º 2887/00 do Parlamento Europeu e do Conselho, deliberou, em reunião ordinária realizada em 22/11/01, a inclusão das seguintes regras, na ORALL 2001, no prazo de 10 dias, no sentido de promover a conformidade da ORALL com o disposto no Regulamento (CE) n.º 2887/00 e com o disposto na Deliberação de 28/06/01.

---

<sup>1</sup> Por exemplo, listagem, por central, dos equipamentos a instalar, identificação das actividades a executar no acesso a edifícios sem controlo automático ou identificação dos equipamentos, materiais e ferramentas.

<b>Deliberação ICP de 28/06/01</b>	<p>N.º 6: Nos casos em que a adopção das definições constantes do Regulamento (CE) resulte, directa ou indirectamente, em alterações nas definições de matérias associadas (e.g. edifício de central), estas últimas definições deverão ser revistas em conformidade.</p>
<b>ORALL</b>	<p>Incompatibilidade com a deliberação de 28/06/01. A ORALL mantém a anterior definição de edifício de central (espaço físico onde se encontra instalado o comutador), utilizando ainda o termo PGI (Ponto Geográfico de Interligação), referindo-se às centrais passíveis de co-instalação.</p>
<b>Consequências</b>	<p>Restrição da oferta face ao disposto no Regulamento (CE).</p> <p>No Regulamento (CE) o lacete local é definido como o circuito físico em pares de condutores metálicos entrançados que liga o ponto terminal da rede nas instalações do assinante ao repartidor principal ou a uma instalação equivalente da rede telefónica pública fixa. Como tal, os pontos de desejável acesso ao lacete local deverão ser os repartidores principais (MDF).</p> <p>De acordo com a ORALL, o edifício de central estará associado à noção de comutador e não à noção de repartidor principal ou instalação equivalente, o que poderá reduzir o âmbito da oferta no tocante aos lacetes com capacidade para a prestação de serviços de banda larga. Assinala-se ainda que, segundo informação prestada pela PT Comunicações, S.A., cerca de 47% dos lacetes activos estariam associados a unidades remotas. Ainda de acordo com dados da PT Comunicações, S.A., os repartidores principais na sua rede ascendem a cerca de 2000, um valor cerca de 10 vezes superior ao número de PGI's.</p> <p>Atendendo a que as centrais consideradas prioritárias pelos OOL's correspondem, na generalidade, a centrais locais com funções de PGI e que a atribuição de centrais corresponde a um processo progressivo, nesta fase, o acesso a unidades remotas será uma prioridade menor.</p> <p>Assim, atendendo a que a PT Comunicações, S.A. prevê que ao longo do primeiro ano de vigência desta oferta adicionará à actual lista inserida no anexo 2, de uma forma cadenciada, outras centrais, de forma a abranger a totalidade dos PGI's Locais, considera-se que a oferta deverá ser posteriormente progressivamente alargada por forma a integrar a totalidade dos MDF's da rede da PT Comunicações, S.A.</p>
<b>Deliberação 1</b>	<p><b>- Por forma a compatibilizar a definição de edifício de central (ou, abreviadamente, central) com a definição de lacete local constante no Regulamento (CE), o edifício de central deve ser definido como o “espaço físico onde se encontra instalado o repartidor principal”.</b></p> <p><b>- A PT Comunicações, S.A. deve substituir, na sua oferta, o termo “PGI” por edifício de central (ou, abreviadamente, central), por forma a prever a evolução futura da oferta.</b></p>
<b>Deliberação ICP de 28/06</b>	<p>N.º 16: (...) não existirá necessidade de submeter previamente à PT Comunicações, S.A. declarações de conformidade de equipamento.</p>
<b>ORALL</b>	<p>A ORALL prevê que PT Comunicações possa, em casos devidamente justificados, reservar-se o direito de exigir ao OOL a entrega da declaração de conformidade dos equipamentos terminais de telecomunicações ligados a um determinado lacete.</p>
<b>Consequências</b>	<p>O direito a que a PT Comunicações, S.A. se reserva constitui uma competência do ICP. Assinala-se que o Decreto-Lei n.º 192/2000 estabelece os procedimentos que os operadores de redes públicas de telecomunicações devem seguir quando pretendam impedir a ligação ou tentativa de ligação de um equipamento terminal (artigos 13.º, 14.º e 15.º). Neste contexto caberá à PT Comunicações, S.A. solicitar ao ICP, caso a caso e devidamente fundamentado, o desenvolvimento das acções necessárias para que a sua posição fique assegurada.</p>
<b>Deliberação 2</b>	<p><b>A PT Comunicações, S.A. deve eliminar da ORALL, qualquer pretensão relacionada com a eventual exigência aos OOL de apresentação de uma declaração de conformidade dos equipamentos terminais de telecomunicações ligados a um determinado lacete.</b></p>
<b>Deliberação ICP de 28/06</b>	<p>N.º 18: (...) deverão ser previstas condições razoáveis para que os beneficiários possam visitar os locais (...) cuja co-instalação seja recusada por motivos de falta de capacidade.</p>
<b>ORALL</b>	<p>Omissão na ORALL das condições supra referidas.</p>
<b>Consequências</b>	<p>Incumprimento face ao disposto no Regulamento (CE). O impacto de tal incumprimento poderá ser atenuado, temporariamente e em certa medida, através das acções de fiscalização já efectuadas (e a efectuar) pelo ICP.</p>
<b>Deliberação 3</b>	<p><b>Reitera-se que a PT Comunicações, S.A. deve prever, na ORALL, condições razoáveis para que os beneficiários possam visitar os locais cuja co-instalação seja recusada por motivos de falta de capacidade.</b></p>
<b>Deliberação ICP de 28/06/01</b>	<p>N.º 31: (...) a PT Comunicações, S.A. (...) deverá concretizar uma oferta similar, no âmbito da OLL, aos serviços actualmente prestados no mercado grossista, nomeadamente, no âmbito da oferta “Rede ADSL PT” (...)</p>
<b>ORALL</b>	<p>Omissão na ORALL das condições supra referidas.</p>
<b>Consequências</b>	<p>Limita a oferta, nomeadamente, no tocante à ligação do equipamento co-instalado na central da PT Comunicações, S.A. às instalações do OOL. Atendendo a que a oferta “Rede ADSL PT” poderá não ser desagregada e que poderá ser economicamente inviável a adaptação da referida oferta ou o desenvolvimento, pela PT Comunicações, S.A. de uma oferta de transporte de tráfego similar à existente no serviço “Rede ADSL PT”, poderão ser oferecidas alternativas similares actualmente prestadas por entidades do Grupo PT.</p>

**Deliberação 4**

Reitera-se que a PT Comunicações, S.A., atendendo à evolução da oferta e das condições de mercado, deve possibilitar uma oferta similar, no âmbito da OLL, aos serviços actualmente prestados no mercado grossista, nomeadamente, no âmbito da oferta “Rede ADSL PT”, de acordo com o princípio de não discriminação, nomeadamente para ligação do equipamento co-instalado na central da PT Comunicações, S.A. e as instalações do OOL.

Tal oferta poderá ser concretizada através de ofertas similares comercialmente prestadas por entidades do Grupo PT.

**Deliberação ICP de 28/06/01**

N.º 32 (ii): A PT Comunicações, S.A. deverá apresentar prazos razoáveis para concretização do pedido de acesso às instalações sem controlo automático de acesso no horário normal de funcionamento, quer em situações de emergência fora do horário normal de funcionamento.

**ORALL**

Omissão na ORALL das condições supra referidas.

**Consequências**

Possíveis condicionalismos no acesso à centrais, o que poderá ter impacto a nível da qualidade de serviço a oferecer aos utilizadores finais, nomeadamente nas situações de emergência.

**Deliberação 5**

Reitera-se que a PT Comunicações, S.A. deve apresentar prazos razoáveis para concretização do pedido de acesso às instalações sem controlo automático de acesso, quer no horário normal de funcionamento, quer em situações de emergência fora do horário normal de funcionamento.

O Conselho de Administração do ICP deliberou ainda, nos termos da alínea a), do n.º 2 e do n.º 3 do artigo 4º do Regulamento (CE) n.º 2887/00 do Parlamento Europeu e do Conselho, deliberou, que a PT Comunicações, S.A. deve, no prazo de 10 dias, completar a sua oferta por forma a acomodar os formulários atinentes aos diversos tipos de solicitações previstas na ORALL, os quais devem promover um compromisso entre a desejável eficiência do processo, os interesses do mercado e a legislação superveniente.